



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003909/2007-16
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.412 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VERSATIL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, Acórdão 14-19.344-

8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as irregularidades assim descritas no Relatório Fiscal da Infração, folha 11:

2-) Da situação caracterizadora da infração:

A empresa foi formalmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF datado de 02/10/2007, anexo a este Auto de Infração, deixando de apresentar os Livros Diários e Livros Caixa de Maio de 2000 a Junho de 2007.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO
LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Foi aplicada multa de R\$ 11.951,21, está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/11/2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- Foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de nº 7, de 9 de janeiro de 2004, pelo motivo de exercer atividade econômica vedada para o SIMPLES (manutenção e/ou montagem de equipamentos industriais; l e prestação de serviço de locação de mão-de-obra), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.
- Não recorreu da exclusão.
- Em razão de não concordar com sua exclusão do SIMPLES, bem como com que os efeitos da exclusão levada a Cabo através do Ato Declaratório Executivo n.º 7, de 9 de janeiro de 2004, retroagiram a 1º de janeiro de 2002, opôs, neste momento, impugnação aos lançamentos/autos de infração referentes à multa.
- Discorre sobre a exclusão do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso não questiona o lançamento em si, apenas busca abrir litígio acerca da exclusão do SIMPLES, havida em 2004, com efeitos a partir de 1/01/2002.

Entendo imprópria essa discussão neste processo.

Conclusão

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari